TC nº 72-000.542.11-90

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SEMPLA. Serviços de consultoria. Elaboração de estudos e proposições de políticas públicas baseadas nas principais cadeias produtivas com foco na criatividade. Ausência de NE proporcional. REGULARES. TA 030/2010 IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, Lei 4.320/64.

2.762ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 05/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 006/2009-SGM e o Termo de Aditamento 021/2010/SGM.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar irregular o Termo Aditivo 030/2010-SGM, por infringência ao "caput" do artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, aceitando, porém, os efeitos financeiros produzidos pelo instrumento.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, após as providências regimentais, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de setembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de análise do Contrato nº 006/2009 e dos Termos de Aditamento nºs 021/2010 e 30/2010, celebrados entre a Secretaria do Governo Municipal - SGM e a Fundação do Desenvolvimento Administrativo-FUNDAP, tendo por objeto a "**contratação de serviços de consultoria, necessários à elaboração de estudos e proposições de políticas públicas baseadas nas principais cadeias produtivas com foco na criatividade.**"

Em suas análises iniciais, a Coordenadoria I concluiu como pendente as análises do Contrato 006/2009 e do TA n. 021/2010 e pela irregularidade do TA n. 030/2010, em decorrência da não emissão de empenho.

Intimados, os interessados apresentaram defesas, que, apreciadas, permitiram a área auditora concluir pela regularidade do Contrato e do Aditivo nº 006/09, com recomendação à Origem que demonstre claramente os quantitativos envolvidos com diárias e passagens e que a requisição de serviços seja preenchida corretamente.

O Termo Aditivo nº 021/2010 foi considerado regular, ressaltando que não houve disponibilização das informações relativas ao aditamento do site da PMSP.

O Aditivo nº 30/2010 foi tido por irregular em decorrência da não emissão da Nota de Empenho para cobrir a despesa proporcional relativa ao exercício de 2010, ressaltando que o valor e o objeto divulgados na internet referem-se ao contrato original e não ao Termo de Aditamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a regularidade dos ajustes, relevando-se eventuais impropriedades apontadas, diante da ausência de prejuízo ao erário, bem como de má fé por parte dos agentes públicos.

Por sugestão da Secretaria Geral, a Secretaria de Governo Municipal, na pessoa de seu representante legal, foi intimada e apresentou defesa mencionando que o Aditivo nº 21/2010, quando publicado no Diário Oficial da Cidade, foi digitado, por equívoco, um comando distinto e que com relação ao Aditamento nº 30/2010 houve empenho em conformidade com a legislação vigente, posto que não havia possibilidade de emissão de Nota de Empenho proporcional por ocasião de sua subscrição.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade do Contrato n. 006/2009-SGM, bem como do Termo de Aditamento n. 021/2010 e pela irregularidade do Termo de Aditamento n. 030/2010.

O órgão fazendário requereu o acolhimento dos ajustes e, sucessivamente, na hipótese de rejeição, a aceitação dos efeitos financeiros, em especial, do Aditivo nº 30/2010.

A Secretaria Geral acompanhou o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e opinou pela regularidade do Contrato nº 006/2009-SGM, bem como do Termo de Aditamento n. 021/2010 e pela irregularidade do Termo de Aditamento n. 030/2010.

VOTO

Diante dos elementos carreados aos autos, verifica-se que nenhum questionamento de ordem jurídica foi suscitado no que diz respeito ao ajuste versado no presente, restando, ademais, afastada no curso da instrução a pendência relativa à justificativa de despesas previstas com diárias e passagens, o que levou os Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte a opinarem pelo regularidade do Contrato n. 006/2009-SGM, bem como do Termo de Aditamento n. 021/2010.

Já quanto ao Termo de Aditamento nº 30/2010, em face de ter restado constatada a irregularidade em decorrência da não emissão da Nota de Empenho para cobrir a despesa proporcional relativa ao exercício de 2010, as manifestações das unidades técnicas desta Corte foram unânimes no sentido de sua irregularidade.

Diante do exposto, e levando em consideração, em especial, as ponderações tecidas pela Auditoria desta Corte no que diz respeito à falta de empenho relativamente ao Termo de Aditamento nº 30/2010, **ACOLHO** o Contrato nº 006/2009-SGM e o Termo de Aditamento nº 021/10 e julgo **IRREGULAR** o Termo de Aditamento nº 030/10 por infringência ao “caput” do artigo 60 da Lei 4.320/64, aceitando, porém, os efeitos financeiros produzidos.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.